II

(Actos Preparatórios)

COMISSÃO

Proposta reexaminada de directiva do Conselho relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (1)

COM(88) 700 final — SYN 41

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE, em 25 de Novembro de 1988)

(89/C 15/06)

(1) JO nº C 217 de 28. 8. 1985, p. 3.

POSIÇÃO COMUM	PROPOSTA REEXAMINADA
Título inalterado	
Citações inalteradas	
Primeiro a sexto considerandos inalterados	
	Considerando 6A (novo)
	Considerando que é conveniente definir, nomeadamente, a noção de actividade profissional regulamentada, a fim de ter em conta diferentes realidades sociológicas nacionais; que deve ser considerada como tal, não só uma actividade profissional a que o acesso esteja, num Estado-membro, subordinado à posse de um diploma, mas também aquela cujo acesso seja livre, quando exercida sob um título profissional reservado a quem satisfaça certas condições de qualificação; que as associações ou organizações profissionais que conferem tais títulos aos seus membros e que são reconhecidos pelos poderes públicos, não podem invocar o seu carácter privado para se subtraírem à aplicação do sistema;
Sétimo a décimo terceiro considerandos inalterados	

POSIÇÃO COMUM	PROPOSTA REEXAMINADA
Artigo 1º	*Artigo 1º*
Para os efeitos da presente directiva, entende-se:	Para os efeitos da presente directiva, entende-se:
a) Por diploma, qualquer diploma, certificado ou outro título, ou qualquer conjunto de tais diplomas, certificados ou outros títulos:	a) Por diploma, qualquer diploma, certificado ou outro título, ou qualquer conjunto de tais diplomas, certificados ou outros títulos:
— que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,	— que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,
— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários com uma duração mínima de três anos, ou com duração equivalente a tempo parcial, numa universidade ou num estabelecimento de ensino superior ou noutro estabelecimento com o mesmo nível de formação e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários, e	— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários com uma duração mínima de três anos, ou com duração equivalente a tempo parcial, numa universidade ou num estabelecimento com o mesmo nível de formação e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários, e
— de que se depreenda que o titular possui as qualificações profissionais requeridas para o acesso a uma profissão regulamentada nesse Estado-membro ou para o seu exercício,	— de que se depreenda que o titular possui as qualificações profissionais requeridas para o acesso a uma profissão regulamentada nesse Estado-membro ou para o seu exercício,
desde que a formação sancionada por esse diploma, certificado ou outro título tenha sido preponderantemente adquirida na Comunidade, ou desde que o titular do diploma tenha uma experiência profissional de três anos certificada pelo Estado-membro que reconheceu o diploma, certificado ou outro título emitido num país terceiro.	desde que a formação sancionada por esse diploma, certificado ou outro título tenha sido preponderantemente adquirida na Comunidade, ou desde que **o seu titular** tenha uma experiência profissional de três anos certificada pelo Estado-membro que reconheceu o diploma, certificado ou outro título emitido num país terceiro.

O resto do artigo 1º permanece inalterado

Artigo 2º inalterado

Alínea a) do artigo 3º inalterada

Artigo 3º, alínea b)	*Artigo 3º, alínea b)*
b) Se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regulamente essa profissão, na acepção da alínea c) e do primeiro parágrafo, da alínea d), do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação que preencham as condições estipuladas nos primeiro e segundo travessões, da alínea a), do artigo 1º, e que o tenham preparado para o exercício dessa profissão.	b) Se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regulamente essa profissão, na acepção da alínea c) e do primeiro parágrafo, da alínea d), do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação:
	— **que tenham sido emitidos por um autoridade competente num Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas regulamentares ou administrativas desse Estado,**

POSIÇÃO COMUM	PROPOSTA REEXAMINADA
	— **de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários com uma duração mínima de três anos, ou com duração equivalente a tempo parcial, numa universidade ou num estabelecimento com o mesmo nível de formação de um Estado-membro e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários,**
	que o prepararam para o exercício dessa profissão.
O resto do artigo permanece inalterado	
A alínea a) do nº 1 e o primeiro parágrafo, da alínea b), do nº 1 do artigo 4º permanecem inalterados	
Último parágrafo, da alínea b), do nº 1, do artigo 4º	*Último parágrafo, da alínea b), do nº 1 do artigo 4º*
Se o Estado-membro de acolhimento fizer uso dessa possibilidade, deve deixar ao requerente a escolha entre estágio de adaptação e prova de aptidão. Em derrogação deste princípio, para as profissões cujo exercício requeira um conhecimento preciso do direito nacional e em que o aconselhamento e/ou a assistência em questões de direito nacional seja um elemento essencial e constante do exercício da actividade profissional, o Estado-membro de acolhimento pode exigir quer um estágio de adaptação quer uma prova de aptidão. No caso de o Estado-membro de acolhimento pretender, para outras profissões, estabelecer derrogações ao direito de escolha do requerente, será aplicável o processo previsto no artigo 10º	Se o Estado-membro de acolhimento fizer uso dessa possibilidade, deve deixar ao requerente a escolha entre estágio de adaptação e prova de aptidão. Em derrogação deste princípio, para as profissões **estritamente jurídicas,** cujo exercício requeira um conhecimento preciso do direito nacional e em que o aconselhamento e/ou a assistência em questões de direito nacional seja um elemento essencial e constante do exercício da actividade profissional, o Estado-membro de acolhimento pode exigir quer um estágio de adaptação quer uma prova de aptidão. No caso de o Estado-membro de acolhimento pretender, para outras profissões, estabelecer derrogações ao direito de escolha do requerente, será aplicável o processo previsto no artigo 10º
O nº 2 do artigo 4º permanece inalterado	
Artigos 5º e 6º inalterados	
Os nºs 1 e 2 e o primeiro parágrafo do nº 3, do artigo 7º permanecem inalterados	
Segundo parágrafo do nº 3, do artigo 7º	*Segundo parágrafo do nº 3, do artigo 7º*
Se a associação ou organização subordinar a admissão à posse de determinadas habilitações, só nas condições estipuladas na presente directiva, e, nomeadamente, nos seus artigos 3º e 4º, podem fazê-lo em relação a nacionais de outros Estados-membros que possuam um diploma na acepção da alínea a) do artigo 1º ou um título de formação na acepção da alínea b) do artigo 3º. *Nesses casos, apenas a associação ou organização e nenhuma outra autoridade poderá apreciar o processo do requerente ou impor-lhe a posse de qualificações adicionais nos termos do artigo 4º*	Se a associação ou organização subordinar a admissão à posse de determinadas habilitações, só nas condições estipuladas na presente directiva, e, nomeadamente, nos seus artigos 3º e 4º , podem fazê-lo em relação a nacionais de outros Estados-membros que possuam um diploma na acepção da alínea a) do artigo 1º ou um título de formação na acepção da alínea b) do artigo 3º
Arigos 8º a 14º inalterados	